



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.003-B, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LULA DA FONTE); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com emenda (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 13/12/2023 12:06:06.517 - MESA

PL n.60003/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo incluir a oncologia pediátrica nos espaços de formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Art. 2º. A Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem disciplina contendo a área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende dar mais efetividade à Lei 14.308, de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica do Brasil.



* c d 2 3 2 5 6 8 7 7 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 13/12/2023 12:06:06.517 - MESA

PL n.60003/2023

Nossa proposta é que os currículos dos cursos de medicina e enfermagem incluam conteúdos específicos referentes ao câncer infanto juvenil de forma a dar mais eficácia à luta pela redução da mortalidade e melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes com neoplasia, pela qualificação dos médicos e enfermeiros, de forma a aumentar as chances de um diagnóstico precoce.

Diferente do câncer no adulto, a neoplasia infatojuvenil difere-se em suas características, como local, etiologia, tratamento e causas associadas. Dessa forma, para haver sucesso na prevenção e tratamento do câncer, se faz necessário que seja identificado o quanto antes, o mais cedo possível.

Apesar do progresso da medicina, o câncer infantojuvenil ainda é a doença que mais leva a óbito crianças e adolescentes de 0 a 19 anos no país, sendo superado somente em situações de acidentes e violência. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), a taxa média de sobrevida é de 64%.¹

Todavia, observa-se, conforme o INCA, há uma diferença entre os percentuais de sobrevida nas regiões Sul e Sudeste em comparação aos das regiões Norte/ Nordeste. No Sul/Sudeste, 80% das crianças e jovens acometidos pela doença podem ser curados, se diagnosticados precocemente, e tratados em centros especializados. Esse número é comparado ao de países desenvolvidos. Já no Norte/Nordeste o percentual de cura é menor, fazendo cair a média nacional.

A melhoria desses índices passa, na nossa opinião, pelo aperfeiçoamento da qualificação dos futuros médicos e enfermeiros, pois a grande maioria não aprende sobre o câncer infantojuvenil durante a formação universitária. O contato dos futuros profissionais de saúde com o tema vai agregar muito. A inclusão da oncologia infantojuvenil entre as disciplinas do currículo de medicina e de enfermagem será estratégica para a sensibilização dos alunos para esta doença.

¹ <https://martagaogesteira.com.br/noticia/lei-14-308-2022-abre-novas-perspectivas-para-tratamento-do-cancer-infantojuvenil-no-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 13/12/2023 12:06:06.517 - MESA

PL n.60003/2023

Faltam informações adequadas sobre os sinais, sintomas e velocidade de evolução do câncer pediátrico, por parte dos pais, professores, secretarias municipais de saúde e até unidades de atendimento e postos de saúde, aduz o Dr. Rocco Francesco Donadio, Diretor Executivo da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente com Câncer da Serra Gaúcha (DOMUS) e vice-presidente da Confederação Nacional de Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer (CONIACC).

Em sua análise, o Dr. Rocco afirma que informações não esclarecedoras podem gerar um despreparo profundo dos médicos, condicionando que as crianças passem por várias consultas e lhes sejam ministrados tratamentos paliativos até chegar ao diagnóstico assertivo e, consequentemente, precoce.

O processo de diagnóstico é demorado e é muito comum que ocorra de forma accidental, durante um exame físico de rotina. Por ter sinais e sintomas inespecíficos, quando o diagnóstico é firmado, a doença já está em estado avançado, o que torna imprescindível que se treine os profissionais da saúde a identificar o mais precocemente possível a neoplasia infanto-juvenil.

Levantamento feito pelo INCA destaca que o tempo entre a percepção de sintomas e a confirmação diagnóstica do câncer infantojuvenil é longo, fazendo com que muitos pacientes cheguem ao tratamento em fase avançada da doença, diminuindo as possibilidades de cura.

O diagnóstico precoce e a definição do tratamento adequado, de forma a dar às crianças oportunidades de uma vida plena, passa necessariamente pela qualificação dos nossos médicos e enfermeiros.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.308, DE 08 DE MARÇO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202203-08;14308
LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-22;12871



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 16/05/2024 15:21:43.070 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6003/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de em tela acresce artigo “7º-A” à Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que “institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica”, dispondo que as diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem disciplina contendo a área de oncologia pediátrica, tendo os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.



* C D 2 4 3 2 9 5 0 4 5 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, é bem clara ao estabelecer, em seu art. 1º, o objetivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

“aumentar os índices de sobrevida, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.”

No art. 2º da mesma lei, tem-se:

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, ***com priorização do diagnóstico precoce***; (...)"

Essa priorização do diagnóstico precoce é de fundamental importância. Quanto mais precocemente for feito o diagnóstico, em melhores condições poderá ser iniciado o tratamento e maiores serão as chances de sucesso. Para se estabelecer o diagnóstico correto, são necessários recursos de laboratório e diagnóstico por imagem, mas esses de nada valem sem a suspeita clínica, que somente poderá ocorrer se os profissionais envolvidos detiverem o conhecimento adequado. Nesse sentido, a lei dispõe:

“Art. 7º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre o câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.”

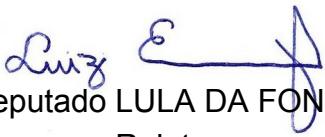
O que o autor da matéria propõe no novo artigo é, pois, um desdobramento e um reforço do que a lei já dispõe, e que pode torná-la mais eficaz no atingimento de seus objetivos. Nesse sentido, cremos que deve prosperar, pois, do ponto de vista da saúde pública, que é objeto e tema desta Comissão, a medida é meritória.



* C D 2 4 3 2 9 5 0 4 5 9 0 0 *

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.003, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

2024-4622

Apresentação: 16/05/2024 15:21:43.070 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 6003/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 3 2 9 5 0 4 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243295045900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Saúde, discutiram a matéria os Deputados Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dr. Francisco e Dr. Flávio. Com as visões debatidas, o ilustre Presidente da Comissão apresentou sugestão de que a Oncologia Pediátrica seja incluída como conteúdo no cursos de Medicina e Enfermagem, o que se revelou meritório para o bom desenvolvimento da matéria.

Por concordar com a ponderação do Presidente e dos nobres parlamentares, apresento Complementação de Voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, portanto, segue pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6003, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

. Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado LULA DA FONTE
Relator



Apresentação: 06/06/2024 11:29:28.580 - CSAUDÉ
CVO 1 CSAUDÉ => PL 6003/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6003, DE 2023.

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo incluir a oncologia pediátrica nos espaços de formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Art. 2º. A Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem o conteúdo da área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

Apresentação: 06/06/2024 11:29:28.580 - CSAUDE
 CVO 1 CSAUDE => PL 6003/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/06/2024 18:33:50.523 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 6003/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.003/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lula da Fonte, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Neldo, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6003, DE 2023.

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo incluir a oncologia pediátrica nos espaços de formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Art. 2º. A Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem o conteúdo da área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 8 0 2 0 0 9 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem. Este é o teor da ementa e do art. 1º. O art. 2º altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, incluindo nela art. 7º-A, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem disciplina contendo a área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.

A marcação indicada na citação anterior corresponde à alteração efetuada pelo Substitutivo da CSaúde em relação ao projeto de lei original. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSaúde), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Em 5 de junho de 2024, foi aprovado, com Complementação de Voto, o Parecer do



* CD258906542900 *

Relator, Senhor Deputado Lula da Fonte, na CSaúde. A redação do Substitutivo aprovado na CSaúde foi a seguinte:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem o conteúdo da área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo." (NR)

Como se pode observar, a modificação aprovada na CSaúde em relação ao projeto de lei original consiste na substituição de “disciplina contendo a” para “o conteúdo da”, ou seja, a supressão do termo “disciplina” e a decorrente adaptação de redação do texto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na CE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem. O art. 2º do projeto de lei, já com a alteração promovida pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, propõe a inclusão de art. 7º-A na Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, tem a seguinte redação:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem o conteúdo da área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo." (NR)

A Lei nº 14.308/2022 institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica e o art. 7º da norma legal vigente dispõe o seguinte: “Art.



* C D 2 5 8 9 0 6 5 4 2 9 0 0 *

7º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre o câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins”.

Portanto, a intenção do projeto de lei em análise é acrescentar um artigo à referida lei, obrigando que as Diretrizes Curriculares Nacionais de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais Médicos) incluam conteúdos da área de oncologia pediátrica para os cursos de medicina e enfermagem, com prazo de adaptação de doze meses.

O *caput* do art. 4º da Lei do Mais Médicos estabelece que “O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)”. A remissão à lei foi feita apenas por conta da menção às DCNs.

No entanto, a competência para criar e alterar diretrizes curriculares nacionais (DCNs) de quaisquer cursos superiores é restrita ao referido CNE, conforme estatui o art. 9º, § 2º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (um dos poucos dispositivo ainda vigentes da LDB de 1961), segundo o qual é competência da Câmara de Educação Superior do CNE: “c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação”.

Na medida em que a elaboração e a modificação das DCNs de cursos superiores é restrita ao CNE, propomos alteração no texto em questão, razão pela qual oferecemos Emenda a esta Comissão de Educação. A Emenda sana a obrigação curricular (seja sob a forma de “disciplina” do projeto original, seja sob a forma de “conteúdo” curricular constante nas DCNs, do Substitutivo da Comissão de Saúde) e inclui a matéria como tema transversal, evitando que se assuma competência restrita ao Poder Executivo.

A modificação da forma de inserção (dois parágrafos novos inseridos no art. 7º da lei mudada, em lugar de novo artigo) permite que a menção que se deseja fazer seja efetuada de modo mais amplo, atingindo outros cursos da área de saúde e as residências em Medicina e Multiprofissionais, provendo maior eficácia e amplitude à medida proposta.



* C D 2 5 8 9 0 6 5 4 2 9 0 0 *

Adicionalmente, a terminologia “cursos”, contida tanto no projeto de lei original quanto no Substitutivo da Comissão de Saúde, é apresentada com formulação mais adequada na Emenda, qual seja: “cursos superiores”. Por fim, a menção à Lei do Mais Médicos é desnecessária e não recomendável, para evitar empecilhos no efetivo cumprimento da norma que se pretende aprovar. Por essa razão, essa remissão é suprimida.

Em suma, as alterações propostas consistem em aperfeiçoamentos pertinentes ao teor e ao alcance da proposição e à sua redação na melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-18089



* C D 2 2 5 8 9 0 6 5 4 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

EMENDA Nº

Substitua-se a redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao projeto de lei pelo seguinte texto:

"Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

.....

§ 1º Os conteúdos relacionados à oncologia pediátrica constarão como temas transversais dos cursos superiores e das residências de que trata o *caput*.

§ 2º Os cursos de que trata o *caput* terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para se adaptarem à previsão estabelecida neste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-18089

Apresentação: 06/05/2025 18:41:18.820 - CE
PRL 1 CE => PL 6003/2023

PRL n.1



* C D 2 5 8 9 0 6 5 4 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/09/2025 16:29:54.653 - CE
PAR 1 CE => PL 6003/2023

DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.003/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Greyce Elias, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Rogério Correia, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:29:54.653 - CE
PAR 1 CE => PL 6003/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909746900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Apresentação: 17/09/2025 16:29:54.653 - CE
EMC-A 1 CE => PL 6003/2023
EMC-A n.1

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Substitua-se a redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao projeto de lei pelo seguinte texto:

"Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

.....
§ 1º Os conteúdos relacionados à oncologia pediátrica constarão como temas transversais dos cursos superiores e das residências de que trata o *caput*.

§ 2º Os cursos de que trata o *caput* terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para se adaptarem à previsão estabelecida neste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 5 7 7 4 1 1 9 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO